



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 657, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada em 13 de junho de 2017 na sede do CREA-PB, em João Pessoa-PB.

01. Às dezoito horas do dia treze de junho de dois mil e dezessete, na sede deste Conselho  
02. Regional de Engenharia Agronomia – CREA-PB, situado a Av. D. Pedro I, Nº 809, Centro, João  
03. Pessoa-PB, foi realizada a Sessão Plenária Ordinária Nº **657**, convocada na forma disposta no  
04. Regimento do CREA-PB. A Sessão foi aberta pela Eng.Agr. Giucélia A. de Figueiredo,  
05. Presidente do Conselho, contando com a presença dos Senhores Conselheiros Regionais:  
06. **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, M<sup>a</sup>**  
07. **APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, DINIVAL**  
08. **DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO**  
09. **DE VASCONCELOS CHAVES, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, EVELYNE EMANUELLE**  
10. **PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA SOUZA, KÁTIA MARIA DINIZ, ADERALDO**  
11. **LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE**  
12. **SOUZA; DIEGO PERAZZO C. CAMPOS; IURE BORGES DE AQUINO; JOÃO PAULO NETO;**  
13. **JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA; FÁBIO MORAIS BORGES, LUIZ DE GONZAGA**  
14. **SILVA, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO**  
15. **M. DE ANDRADE, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO e**  
16. **MARTINHO RAMALHO DE MÉLO;** dos Suplentes: **GIUSEPPE TONI FILHO e PEDRO**  
17. **PAULO DO REGO LUNA**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares. Justificaram  
18. ausência os Conselheiros: Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho,  
19. Anselmo de Almeida Luna, Antonio Ferreira Lopes, Marco Antonio Ruchet Pires, Carmem  
20. Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares, Amauri de Almeida Cavalcanti, M<sup>a</sup> das Graças Soares de  
21. Oliveira Bandeira, Leonardo Eudes dos S. Medeiros e Jogerson Pinto F. Pereira. Presente a  
22. Sessão os profissionais: Elisabete Vila Nova, Controladora; Felipe Gustavo, Contabilidade,  
23. Sônia Pessoa, Chefe de Gabinete, Eng. Civ. Antonio César P. de Mora, Gerente de  
24. Fiscalização, Eng.Agr. Raimundo Nonato Lopes de Sousa, Assessor Técnico, Grazielle Uchôa,  
25. Assessora de Comunicação; Eng.Civ. Antonio Carlos de Aragão, Superintendente e o servidor  
26. João Carlos Gomes de Mendonça, Assessor da TI. Registra a presença do Diretor da MÚTUA-  
27. PB e do Eng.Civ. Adilson Dias de Pontes, ex-Conselheiro e Presidente do Clube de Engenharia  
28. da Paraíba, ressaltando a parceria exitosa existente entre o CREA a MÚTUA e o CEP-PB. A  
29. Presidente Eng.Agr. Giucélia A. de Figueiredo, agradece a presença dos profissionais e  
30. servidores da estrutura auxiliar do CREA-PB e aos Conselheiros e convidados presentes.  
31. Dando continuidade convida os profissionais Eng. Civ. Hugo Barbosa de Paiva Junior, 1º Vice  
32. Presidente e a Technol. Evelyne Emanuelle Pereira Lima, 1º Secretária, para compor a Mesa  
33. dos Trabalhos. Convida a 1ª Secretária, para na ocasião, coordenar os trabalhos. A Presidente  
34. encarece a Assistente do Plenário constatar o quorum regimental e tendo a mesma  
35. confirmado o quorum, a Presidente passa ao **item 1** da Pauta, dando início aos trabalhos.  
36. Solicita na ocasião a execução do Hino Nacional. Em seguida, procede o **2. Apreciação da**  
37. **Ata Nºs 656, de 08 de maio de 2017**, distribuída previamente aos Conselheiros, que posta  
38. em votação foi aprovada por unanimidade. Passa ao item **3. INFORMES**: Justifica à alteração  
39. para realização da Sessão Plenária nesta data, em razão das comemorações do Dia dos  
40. Namorados. Ressalta a sensibilidade perante os Conselheiros e convidados na decisão  
41. adotada. Registra apoio do CREA-PB, na realização do Curso de QGIS – Destinados a Uso de  
42. Mineração, realizado no auditório do CREA-PB, promovido pela ASSEMPB, nos dias 11 e 12 de  
43. maio de 2017; Registra participação no “Encontro Estadual de Engenheiros Preparatório para  
44. o 11º CONSEGE, ocorrido nos dias 17 e 18/05/17, nas cidades de Patos e Campina Grande,  
45. respectivamente; Registra participação do CREA-PB na exposição de Palestra aos alunos do  
Curso de Engenharia Civil, ofertado pela UNIPÊ, sobre o papel do Conselho junto à sociedade;  
comissão de ética e Fórum CREA-Jr; Registra participação na 2ª reunião Ordinária do  
Conselho Gestor PRODESU, ocorrida em Brasília, no último dia 23/05/17; Registra  
participação do CREA-PB, na exposição de Palestra aos alunos do curso de engenharia civil,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

46. ofertado pela UNIFACISA – Centro Universitário, na cidade de Campina Grande-PB, ocorrida  
47. no dia 25/05/17, tendo participado do evento o Eng.Civ. Antonio Carlos de Aragão,  
48. Superintendente; a Eng. Agr. Alméria Vitória S. Carniato, Ouvidora e o estudante Jose Felipe  
49. Sales, membro do CREA-Jr; Registra participação do CREA-PB em ação conjunta com o  
50. Ministério Público do Estado da PB, do Comitê Permanente de Monitoramento e Fiscalização  
51. das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, ocorrida nas cidades de Serra  
52. Branca, Sumé e Monteiro-PB, dias 25 e 26 de maio/17, tendo como representante o Eng.Civ.  
53. Corjesu Paiva dos Santos; Registra participação do CREA-PB, no curso do Sistema SIGEF,  
54. ocorrido na cidade de Itaporanga-PB, para legalização de imóveis rurais, ocorrido nos dias  
55. 31/05 e 01/06/17, tendo como representantes o Assessor Técnico e Jurídico, além do  
56. Superintendente do CREA-PB; Registra participação na 3ª Reunião do Colégio de Presidentes,  
57. ocorrida na cidade de Aracaju-SE, no período de 31/05 a 02/06/17; Registra apoio do CREA-  
58. PB, no curso de Blaster, promovido pela ASSEMPB, dias 08 e 09 de junho/17, na cidade de  
59. Campina Grande-PB (auditório do CREA); Registra que o CREA-PB, participará do “HACK FEST  
60. CONTRA A CORRUPÇÃO”, evento promovido pelo Ministério Público da Paraíba, que  
61. acontecerá no Espaço Cultural José Lins do Rego, dias 09, 10 e 11 de junho/17; Registra  
62. nesta data dia 05/06/17, a realização do Seminário Meio Ambiente e Segurança Alimentar,  
63. promovido pelo CREA-PB, através da Comissão de Meio Ambiente e Câmara Especializada de  
64. Agronomia, realizado no auditório do MP, ocasião em que foi lançada a CARTILHA SOBRE  
65. AGROTÓXICOS. Parabeniza a Associação dos Engenheiros Ambientais na pessoa da  
66. Presidente Eng.Amb. Katia Lemos Diniz, pelos esforços envidados e pela rica atividade  
67. realizada; Registra homenagem com a Medalha do Centenário do Corpo de Bombeiros,  
68. agraciada ao CREA-PB, pelos relevantes serviços prestados a segurança e a sociedade, cuja  
69. solenidade ocorreu no último dia 09/06/17, no Ronaldão; Registra participação do CREA-PB,  
70. nos dias 12 e 13/06/17, a convite do Ministério Público PROCON, em vistoria realizada nas  
71. instituições bancárias, para averiguação da adequação das agências às normas de  
72. acessibilidade vigentes. Dando continuidade, faculta a palavra para Informes dos Diretores e  
73. Conselheiros presentes; Registra homenagem recebida pelo CREA-PB, por ocasião das  
74. comemorações do centenário do Corpo de Bombeiros. Diz do orgulho no recebimento da  
75. comenda, que é fruto de um trabalho coletivo, sistemática e integrado entre o Conselho e a  
76. Corporação. Dedicar na ocasião a Comenda, em nome da gestão ao profissional Eng.Civ.  
77. Corjesu Paiva dos Santos, Assessor Institucional do CREA-PB, pela dedicação, pelo  
78. comprometimento e esforços nos trabalhos realizados em prol da sociedade paraibana.  
79. Registra ainda que por ocasião da solenidade estiveram presentes todos os poderes  
80. constitucionais do Estado. Diz que o CREA-PB foi ovacionado, o que muito lhe emocionou;  
81. Registra participação na solenidade de recebimento do Título de Cidadã Pessoaense a Eng.Civ.  
82. Simone Guimarães, Superintendente da SUPLAN, ocorrida na última semana passada.,  
83. destaca que na ocasião as ações do CREA-PB foram reconhecidas e destacadas; Tece  
84. comentários acerca das atividades desenvolvidas pelo CREA-Jr, em todo o estado, realizadas de  
85. forma intensa e qualificada, reconhece que o fórum tem realizado um brilhante trabalho,  
86. ressaltando que as ações já atingiram acesso a mais de 5.000,00 estudantes das diversas  
87. Instituições de Ensino Superior. Dá conhecimento aos presentes da força tarefa realizada pela  
88. fiscalização do CREA-PB, na cidade de Campina Grande, com diversos segmentos da  
89. sociedade, dentre eles os Ministério Público. Registra que a ação resultou em mídia  
90. espontânea que atingiu os diversos canais de comunicação, dando plena notoriedade do  
91. CREA. Diz que a ação teve como objetivo a segurança da população da cidade de Campina  
92. Grande-PB. A Conselheira Diretora Tecnol. EVELYNE EMANUELLE P. LIMA cumprimenta a  
93. todos e usa da palavra para registrar a atividade desenvolvida pelo CREA-PB, conjuntamente  
94. com a AEST-PB, por ocasião das comemorações da Semana do Abril Verde, direcionada aos  
95. alunos do curso de Engenharia Civil, do Unipê. Destaca ainda a exposição do CREA-PB aos  
alunos do curso de Engenharia Civil, sobre o papel do Conselho junto à Sociedade, pelo  
Eng.Civ. Corjesu Paiva dos Santos, além do tema Ética Profissional, proferida pelo Conselheiro  
Eng.de Minas Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves e atividades do CreaJr, pelo estudante  
José Felipe Sales. O Conselheiro Eng.Agr. JOÃO ALBERTO SILVEIRA SOUZA, cumprimenta  
todos e registra ação através de exposição de palestra nesta manhã, em Feira Tecnológica,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

96. ocorrida na cidade de Mamanguape, promovida pela Escola Técnica Estadual daquela cidade,  
97. sobre o a Fiscalização de Agrotóxicos. Diz que existe uma estrutura com aproximadamente  
98. 400 alunos, que passam o tempo integral, através do ensino médio. Ministram inclusive  
99. especialização em agronegócio e em informática. Diz da boa experiência e sugere ao CREA  
100. uma visita a Universidade para se fazer uma avaliação de como estão sendo ministrados os  
101. cursos de agronegócio e de informática. A Presidente diz que a sugestão é acatada. O  
102. Conselheiro Eng.Civ. JOÃO PAULO NETO, cumprimenta a todos. Registra que Associação  
103. Brasileira de Engenharia Sanitária – ABES – Seccional Paraíba, promoverá na próxima terça-  
104. feira, uma palestra as 16h, sobre o Tema “Desafios do Saneamento Ambiental”, pelo  
105. Presidente da ABES. Na ocasião estende convite a todos os Conselheiros. Encarece na ocasião  
106. que o Conselho promova a divulgação do evento e agradece na ocasião todo o apoio prestado  
107. pela Presidência do CREA-PB. A Presidente diz sentir-se honrada em fazer parte da história da  
108. ABES, que se configura como precursora na política de saneamento do estado. A Presidente  
109. Eng. Agr. GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO, registra a participação em Audiência do Ministério  
110. Público do Estado da Paraíba, através da Promotoria de Justiça Cumulativa de Cabedelo,  
111. conjuntamente com o Eng.Civ. Corjesu Paiva dos Santos, ocorrida no último dia 30/05/17,  
112. para tratar sobre irregularidades apontadas pelo CREA-PB na obra de ampliação da BR 230  
113. que começa em Cabedelo-PB, na região da grande João Pessoa/17. Destaca que a obra foi  
114. interdita por ação do CREA-PB, vez que representava sérios riscos a população e em todo o  
115. entorno. Diz que a Energisa se incorporou a preocupação do Conselho e que o Ministério  
116. Público interditou a obra, até que a Energisa proceda a liberação por trechos, mediante o  
117. consentimento do CREA-PB. Diz que esse foi o entendimento acordado na audiência citada.  
118. Dá conhecimento aos presentes que o CREA concluiu todos os projetos para captação de  
119. recursos junto ao Confea, no presente exercício. Diz que em levantamento realizado pela  
120. Gerência de Projetos do Conselho, o CREA-PB entre 2012 e 2017, captou junto ao Confea  
121. mais de cinco milhões de reais, através dos Projetos: Prodafisc no valor de R\$ 1.808.924,40;  
122. Prodacom no valor de R\$ 413.805,58; Estruturação Física e Mobiliário no valor de R\$  
123. 475.225,02; Representação Institucional nos eventos do calendário oficial do Confea, no valor  
124. de R\$ 485.360,15; Estruturação Tecnológica, no valor de R\$ 656.173,07; Estruturação Física,  
125. no valor de R\$ 498.107,25; Prodafin, no valor de R\$ 550.750,00; Auditoria Independente, no  
126. valor de R\$ 24.000,00; Treinamento e Capacitação, no valor de R\$ 16.020,00 e  
127. Representação Institucional – Eleições, no valor de R\$ 145.930,65. Ou seja, procedeu vários  
128. investimentos com recursos captados, através dos projetos que foram elaborados e  
129. aprovados. Diz que no âmbito do Confea o CREA-PB é o primeiro no volume de recursos  
130. captados, ficando em segundo lugar o CREA-SC. Destaca que mesmo a gestão fazendo  
131. oposição a algumas ações do Confea, ainda assim, o CREA-PB, se encontra em primeiro lugar  
132. em volume de recursos captados. Dedicou o avanço mencionado ao corpo de servidores que  
133. comprometidos, elaboram projetos em parceria com a Gerência de Projetos altamente  
134. qualificados; aos Conselheiros Regionais e aos profissionais de uma forma geral. Dá  
135. conhecimento aos presentes que esteve representando o CREA-PB, conjuntamente com o  
136. Conselheiro Eng.Elet. Luis Carlos Carvalho de Oliveira, em Audiência Pública, promovida pela  
137. ANEEL, que tratou sobre reajuste da tarifa de energia. Na ocasião tece elogios ao Conselheiro  
138. Luiz Carlos, pela atuação e de bate sobre o tema, por ocasião da Audiência. Em seguida  
139. convida o ex-Conselheiro Eng.Civ. ADILSON DIAS DE PONTES, Presidente do Clube de  
140. Engenharia da Paraíba, para usar da palavra. O Presidente registra as comemorações  
141. realizadas pela entidade alusivas as festividades juninas, ocorridas na sede da entidade na  
142. última semana passada. Diz da satisfação e agradece aos profissionais que estiveram  
143. presentes e que deram a sua contribuição. Registra participação da entidade no Seminário de  
144. Agrotóxicos e Segurança Alimentar, promovido pelo CREA e AeampB, no auditório do  
145. Ministério Público, na última semana passada, assim como, na solenidade de recebimento do  
Título de Cidadão Pessoaense ao Eng.Civ. Ronaldo Gadelha, ex-Presidente da entidade. Dá  
conhecimento aos presentes, que nesta data, foram negociadas duas ações trabalhistas,  
movida por ex-funcionários do Clube de Engenharia. Diz que para sanar a situação foi  
negociado um parcelamento de 30 meses. Em seguida agradece a atenção de todos e pede  
licença a mesa, para se retirar do recinto em razão de compromisso assumido. O Conselheiro



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

146. Eng.Elet. MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, cumprimenta a todos e registra sua  
147. participação na 2ª Reunião Ordinária da Coordenadoria Nacional de Câmaras Especializadas  
148. de Engenharia Elétrica do Sistema, ocorrida na cidade do Amapá, na última semana passada.  
149. Destaca que a realização do evento foi bastante positiva. Registra participação na Sessão  
150. Plenária do Confea, realizada no período de 28 a 30/05/17 e que esteve presente no Fórum  
151. das Águas, promovido pelo Confea. Prosseguindo a Presidente passa ao item **4.**  
152. **EXPEDIENTES:** Decisão PL 0689/2017 – CONFEA, Não insere na Tabela de Títulos  
153. Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, qualquer título para os concluintes do Curso de  
154. Bacharelado em Agroecologia, ofertado pela UEPB, na localidade de Lagoa Seca-PB e dá  
155. outras providências; Decisão PL 0823/2017 – CONFEA Revoga a decisão PL 0050/2017, que  
156. aprova a realização do Seminário Temático “Gerência da Fiscalização em 2017”, nos dias 15 e  
157. 16 de maio de 2017, em Brasília-DF e dá outras providências; Decisão PL 0688/2017 –  
158. CONFEA Conhece o recurso impetrado pelo Técnico em Agrimensura Valtieri Silva Serpa para,  
159. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão PL/BA 512/2015, do CREA-BA e dá  
160. outras providências; Decisão PL 0916/2017 – CONFEA Aprova a participação com custeio de  
161. passagens e diárias dos Presidentes das Comissões Técnicas do CONTECC e autores dos  
162. trabalhos classificados para apresentação oral na 74ª SOEA, e dá outras providências;  
163. Decisão PL 0914/2017 – CONFEA Aprova a concessão de até quatro diárias e meia, no valor  
164. de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), ao dia, para os convidados custeados; Decisão  
165. PL 0917/2017 – CONFEA Retifica a Decisão PL 0806/2017 e dá outra providência; Decisão PL  
166. 1089/2017 – CONFEA, Aprova a abertura de uma linha de crédito no montante de R\$  
167. 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais), excepcionalmente para o ano de 2017,  
168. para a concessão de auxílio financeiro de até R\$ 2.300.00,00 (dois milhões e trezentos mil  
169. reais), a cada CREA para construção ou ampliação de sua sede ou Inspetoria e dá outras  
170. providências. Em seguida a Presidente Eng.Agr. Giucélia A. de Figueiredo, passa a Ordem do  
171. Dia, com os itens constantes do item **5.1. Apreciação de Balancetes Analíticos, mês**  
172. **abril/2017 (parecer da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas).** Relator: Eng. Agr.  
173. Aderaldo Luiz de Lima – Coordenador. Na ocasião convida o profissional para exposição de  
174. parecer. O Coordenador cumprimenta a todos e registra que a documentação foi previamente  
175. analisada pela Comissão de Compras e Orçamentos e se encontra em conformidade com os  
176. ditames da legislação, razão pela qual a Comissão apresenta parecer favorável ao  
177. deferimento do mérito. Faz leitura detalhada do parecer e o submete a apreciação dos  
178. presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação  
179. submete o parecer á consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por  
180. unanimidade. Dando continuidade passa aos demais itens da Pauta, a saber: **5.2.-Indicação**  
181. **dos Suplentes Eng.Civ. Cicero Bento Fernandes Filho para participar da 74ª Soea**  
182. **(Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia), que acontecerá na cidade de Belém-PA, no**  
183. **período de 08 a 12 de agosto de 2017., em razão da impossibilidade do Conselheiro Regional**  
184. **titular, Eng. Elet. Diego Perazzo se fazer presente ao evento.** A Presidente diz que em  
185. atendimento ao normativo do Confea, a demanda tem de ser autorizada previamente pelo  
186. Plenário. Em seguida submete a indicação, a consideração dos presentes, tendo sido  
187. aprovada por aclamação. Dando continuidade a Presidente convida o Conselheiro Relator  
188. Eng.Mec. MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, para relato de processos previamente  
189. encaminhados e registra que em razão de justificativa apresentada pelo profissional, os  
190. processos ficam prejudicados devendo ser apreciados na próxima Sessão Plenária, a saber:  
191. **5.3.** Processo: **Prot. 1023423/2014 – ELMA BARBOSA S. DE FREITAS.** Assunto: Recurso  
192. ao Plenário; **5.4.** Processo: **Prot.1046034/2015 – ESFERA ENG. EMPREEND. LTDA.**  
193. Assunto: Recurso ao Plenário; **5.5.** Processo: **Prot. 1013111/2013 – AUDENI MENDONÇA**  
194. **BATISTA.** Assunto: Recurso ao Plenário; **5.6.** Processo: **Prot. 1035767/2015 – CENTRO**  
195. **DO AR COMP. DO RECIFE LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário; **5.7.** Processo: **Prot.**  
**1052621/2016 – PREVSEG AMBIENTAL LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário; **5.8.**  
Processo: **Prot. 1033641/2015 – GALVÃO AMORIM CONST. E INCORP. LTDA.** Assunto:  
Recurso ao Plenário; **5.9.** Processo: **Prot.1016188/2013 – JCR INCORP. DE EMPREEND.**  
**IMOB. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. Dando continuidade convida o Conselheiro Eng.  
Civ/Seg.Trab. EDMILSON ATER CAMPOS MARTINS, para relato dos processos: **5.10.**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

196. Processo: **Prot. 1057155/2016 – LIKNET SERVIÇOS DE TELECOM. LTDA.** Assunto:  
197. Registro Pessoa Jurídica. O relator faz exposição do processo que trata de solicitação de  
198. registro apresentado pela empresa LINKNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
199. (LINKNET), sediada na cidade de Patos/PB, inscrita no CNPJ sob o N° 25.277.181/0001-29 e  
200. apresentando como RT o Tec. Telecom. LEANDRO TORRES FERREIRA, CREA-PB n°  
201. 161290348-7, com atribuição inicial fixada no artigo 4º c/c o 6º da Res. 278/83 do Confea,  
202. horário de trabalho de 19h00min as 23h00; Considerando que o objetivo social da empresa é:  
203. ATIVIDADE DE SERVIÇOS DE PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICAÇÕES  
204. (CNAE-6190-6-01); OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NAO ESPECIFICADAS  
205. ANTERIORMENTE (CNAE-6190-6-99); considerando que o profissional indicado, reside na  
206. cidade de Campina Grande/PB e já responde pelas empresas: FRANCISCO DE ASSIS  
207. SIQUEIRA - ME (SIQUEIRA LINK), CREA-PB n° 000342486-3, com endereço em Lagoa/PB,  
208. com horário de trabalho de 14h00min as 18h00 e RAPNET COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA  
209. – ME (RAPNET TELECOM), CREA-PB n° 000343619-5, com endereço em Sousa/PB e com  
210. horário de trabalho de 08h00min as 12h00; considerando que em virtude da TRIPLA  
211. responsabilidade técnica pretendida pelo profissional Tec. Telecom. LEANDRO TORRES  
212. FERREIRA, CREA-PB n° 161290348-7, o processo deverá ser analisado a luz do parágrafo  
213. único do art. 18, da Res. 336/89 do Confea; Considerando que a Assessoria Técnica deste  
214. Conselho, analisou o mérito, tendo deferido transitoriamente, conforme parecer por si  
215. explicativo, apenso aos autos; Considerando que o mérito foi apreciado pela Câmara  
216. Especializada de Engenharia Elétrica, que apresentou parecer *favorável ao registro da Firma*  
217. *LINKNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA no âmbito do Conselho, tendo como*  
218. *Responsável Técnico de maneira transitória o Tec. Telecom. LEANDRO TORRES FERREIRA,*  
219. *CREA-PB n° 161290348-7, com base no disposto no Parágrafo Único, do artigo 18 da*  
220. *Resolução 336/89, do Confea, e que a requerente verifique junto ao Crea-PB o fornecimento*  
221. *de relação de profissionais da área de telecomunicações que não respondam por nenhuma*  
222. *empresa para fins de contratação em caráter permanente e com compatibilidade de tempo e*  
223. *área de atuação;* Considerando que em razão da tripla responsabilidade pretendida o  
224. processo seguiu ao Plenário, tendo o relator, apreciado os autos e após análise da  
225. documentação probatória, a luz da legislação vigente, apresentado parecer com o seguinte  
226. teor: *".....Considerando que a carga horária total pretendida pelo profissional Tec. Telecom.*  
227. *LEANDRO TORRES FERREIRA, CREA -PB n° 161290348 - 7, nesta jurisdição, é de 12h/dia;*  
228. *Considerando que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO das empresas relacionadas;*  
229. *Considerando que a excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 18, da*  
230. *Resolução 336/89, do Confea prevê a possibilidade de um(a) profissional responder*  
231. *tecnicamente por mais de uma firma limitada, a critério do plenário e nestes casos o ATO n°*  
232. *02/03 deste Conselho disciplinou a matéria, inclusive, permitindo o fracionamento da carga*  
233. *horária; Considerado o disposto no ATO n° 02/03, deste Conselho, art. 5º - a carga horária*  
234. *mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou*  
235. *vinte horas semanais por empresa, devido à necessidade efetiva de sua presença nas*  
236. *obras/serviços, ficando a critério de cada Câmara Especializada definir a carga horária*  
237. *adequada em função das atividades técnicas da empresa; § 1º a carga horária total de um*  
238. *profissional indicado para ser responsável técnico por mais de uma empresa não poderá*  
239. *ultrapassar doze horas diárias; § 2º não considerar a carga horária do parágrafo anterior*  
240. *quando o profissional indicado como responsável técnico for sócio majoritário dessas*  
241. *empresas; Considerando que uma das atribuições das Câmaras Especializadas é "apreciar e*  
242. *julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas (grifei), das entidades de direito*  
243. *público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região"; Considerando que a*  
244. *distância entre as cidades de Campina Grande/P B, endereço do profissional e Sousa/PB,*  
245. *endereço da empresa RAPNET TELECOM (mais distante) é de 305 km – com tempo estimado*  
*de condução de 04h13min (Fonte: <http://distanciadas.co m>); Considerando que a*  
*excepcionalidade, de que trata o Parágrafo Único do Artigo 18 da Res. 336/89 do Confea e os*  
*dispositivos do Ato Normativo n° 02/2003 do Crea-PB, não é permanente, nem definitiva,*  
*mas transitória e visa atender uma situação de emergência, principalmente nos locais onde*  
*há carência de profissionais legalmente habilitados; Considerando que não há compatibilidade*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

246. de tempo e área de atuação para o profissional indicado responder tecnicamente pelas  
247. empresas relacionadas nas condições normais de deslocamento; Considerando que a CEEE  
248. poderá julgar o presente processo com base nas atividades das empresas relacionadas, pois,  
249. as mesmas atuam com atividades de provedores de acesso as redes de comunicações;  
250. Considerando que em verificação no sistema corporativo do Crea-PB (SITAC) constatamos  
251. que a concentração dos profissionais da área de telecomunicações (nível médio) está nas  
252. cidades de João Pessoa/PB e Campina Grande/PB; Considerando que a empresa requerente  
253. poderá requerer uma relação de profissionais da área de telecomunicações e que não  
254. respondem por nenhuma empresa; Considerando a recomendação da ATEC deste Conselho,  
255. favorável ao pleito; Considerando parecer da CCEE, favorável ao pleito (26/03/2017)  
256. PARECER: Diante do exposto somos de parecer favorável ao deferimento do registro  
257. provisório da firma LINKNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., estabelecida na Rua  
258. Pres. Epitácio Pessoa, 366, 1º Andar, Centro, Patos - PB, inscrita no CNPJ sob o nº  
259. 25.277.181/0001-29, solicita o seu registro apresentando como RT o Tec. Telecom. LEANDRO  
260. TORRES FERREIRA, Crea-PB nº 161290348-7, com atribuição inicial fixada no artigo 4º c/c o  
261. 6º da Res. 278/83 do Confea, com horário de trabalho de 19:00 as 23:00h, perfazendo 20  
262. horas semanais, para desenvolver atividades profissionais adstritas às suas atribuições. -  
263. Conceder prazo de 60 (sessenta) dias para que a firma LINKNET SERVIÇOS DE  
264. TELECOMUNICAÇÕES LTDA, indique profissional de nível superior da área de  
265. telecomunicações ou apresente aditivo contratual com a alteração dos seus objetivos  
266. restringindo-os às atividades coerentes as do profissional de nível médio; -Que no prazo  
267. acima concedido, a firma LINKNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. indique um  
268. profissional que mantenha residência em local que torne praticável a sua participação efetiva  
269. nas suas atividades;-Que a GFIS verifique in loco as atividades desenvolvidas pela firma a fim  
270. de comprovar a real participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional no prazo  
271. concedido. Este é nosso parecer, Salve melhor juízo. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS  
272. MARTINS.", após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em  
273. votação foi aprovado por unanimidade; 5.11. Processo: Prot.1060410/2017 – M<sup>a</sup> IRANY  
274. FRANCELINO DE PONTES. Assunto: Interrupção de registro profissional. O relator faz  
275. exposição do processo que trata de solicitação da profissional Tecnóloga em Segurança do  
276. Trabalho M<sup>a</sup> IRANY FRANCELINO DE PONTES, quanto à interrupção do seu registro  
277. profissional, no âmbito do CREA-PB; Considerando que o mérito foi previamente analisado  
278. pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, que deliberou pelo deferimento do  
279. pedido; Considerando que o processo seguiu ao Plenário em atendimento a legislação  
280. vigente, uma vez que o Conselho não detém Câmara Especializada na modalidade;  
281. Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz da legislação vigente, que exarou  
282. parecer com o seguinte teor: "...INTRODUÇÃO: Trata o seguinte processo de solicitação de  
283. Interrupção de Registro Profissional da Tecnóloga de Segurança do Trabalho, MARIA IRANY  
284. FRANCELINO DE PONTES CREA- PB nº 161588123 – 9. CONSIDERAÇÕES: Considerando as  
285. informações prestadas pela Seção de Registro de Pessoa Física, a saber, não constam ARTs  
286. em aberto e nem Autos de Infração em nome da requerente; Considerando que a  
287. documentação apresentada pela requerente Maria Irany Francelino de Pontes, atende ao  
288. disposto pela Res. 1007/2003do Confea; Considerando a deliberação da CEST favorável ao  
289. deferimento do pleito. PARECER: Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo  
290. DEFERIMENTO da interrupção do registro profissional da requente junto a este Conselho,  
291. devendo a mesma ser concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua  
292. reativação, conforme § 1º do Art. 33 da citada Resolução 1007/2003 do CONFEA. Conselheiro  
293. EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.", em seguida submete o parecer à consideração dos  
294. presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.12.** Processo: **Prot.**  
295. **1061534/2017 – EVEREST ENG<sup>a</sup> DE INFRAESTRUTURA LTDA**. Assunto: Inclusão de  
Responsabilidade Técnica. O relator procede exposição do processo que trata de recurso  
interposto acerca da Decisão CEECA Nº 398/2017, de 03 de abril de 2017, que negou  
provimento ao mérito em razão da empresa EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA  
LTDA, registrada neste Conselho sob o nº CREA-PB nº 000033769-4, através de seu sócio,  
requerer a inclusão de Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil ANA LAURA SIMÕES,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

296. CREA-SP nº 261071003-8, visto 3140PB, conforme documentos anexados ao processo;  
297. Considerando que a profissional indicada como RT reside em Alumínio/SP e declarou "que não  
298. possui residência fixa no Estado, uma vez que a empresa Everest, executa obras em várias  
299. regiões da Paraíba, se hospedando a profissional em hotel com proximidade da obra;  
300. Considerando a necessidade, segundo o Art. 6º da Resolução nº 336, de 1989, do CONFEA,  
301. de que a pessoa jurídica apresente responsável técnico que mantenha residência em local que  
302. a critério do CREA, torne praticável sua participação efetiva nas atividades que a mesma  
303. pretenda desenvolver; Considerando que a profissional indicada como RT já responde  
304. tecnicamente pela requerente na jurisdição do CREA-SP; Considerando que a carga horária de  
305. trabalho informada pela profissional, nesta jurisdição, não permite que a mesma exerça  
306. atividades nas jurisdições dos CREA-SP e Crea-PB; Considerando que o processo foi  
307. previamente analisado pela Assessoria Técnica do CREA-PB que em parecer exarado indeferiu  
308. o mérito pelas razões apontadas; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator, que  
309. a luz da legislação exarou parecer com o seguinte teor: ".....Considerando que a profissional  
310. indicada como RT, reside em Alumínio/SP e declarou "não possui residência fixa no Estado,  
311. pois, a empresa Everest executa obras em várias regiões da Paraíba, portanto, se hospeda no  
312. hotel mais próximo da obra. No momento não consegue informar nenhum endereço fixo";  
313. Considerando que há a necessidade, segundo o Art. 6º da Resolução Nº 336, de 1989, do  
314. CONFEA, de que a pessoa jurídica apresente responsável técnico que mantenha residência em  
315. local que, a critério do CREA, torne praticável sua participação efetiva nas atividades que a  
316. mesma pretenda desenvolver; Considerando o teor dos objetivos sociais da requerente;  
317. Considerando que a natureza das atividades descritas no objeto social da interessada implica  
318. em um acompanhamento constante e efetivo da profissional legalmente habilitada e indicada  
319. como RT; Considerando que a profissional indicada como RT já responde tecnicamente pela  
320. requerente na jurisdição do CREA-SP; Considerando que a carga horária de trabalho  
321. informada pela profissional, nesta jurisdição, não permite que a mesma exerça atividades nas  
322. jurisdições dos CREA -SP e CREA -PB, Considerando a decisão da CEECA, por unanimidade  
323. pelo indeferimento do pleito; Considerando a declaração anexada ao processo (página 42),  
324. onde a Engenheira indicada como RT pela empresa requerente, declara que reside em  
325. Campina Grande-PB. PARECER: Diante do exposto, somos de parecer pelo DEFERIMENTO DA  
326. INCLUSÃO, requerida pela empresa EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA,  
327. CREA -PB nº 000033769-4, pelo atendimento ao disposto no art. 6º, da Resolução 336/89, do  
328. CONFEA. Este é nosso parecer, Salve melhor juízo. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS  
329. MARTINS." Após exposição, submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente  
330. procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a votação,  
331. tendo sido aprovado por unanimidade; **5.13. Processo: Prot. 1031970/2015 –**  
332. **TALLENUS CONST. E INCORP. LTDA.** Assunto: Reapreciação pelo Plenário (PL 2921/16 do  
333. Confea). O relator destaca que dada a complexidade do assunto o processo foi baixado  
334. diligência junto à Assessoria Técnica, devendo ser relatado na próxima Sessão Plenária. Em  
335. seguida a Presidente convida o Conselheiro Eng.Minas. LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS  
336. CHAVES, para exposição do processo: **5.14. Processo: Prot. 1030620/2014 – SOMACOL**  
337. **SOC.COM. MAT.DE CONST.LTDA.** Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição  
338. do processo que trata de recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº  
339. 1067/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no  
340. patamar máximo, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, referente a  
341. Pessoa Jurídica da execução da obra e ART do PCMAT referente a uma edificação multifamiliar  
342. com área de 831,15m2 com 03 pavimentos. Considerando que tal fato constitui infração Art.  
343. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando  
344. que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando a diligência baixada  
345. pelo relator, para que o mérito fosse analisado pela Comissão de Engenharia de Segurança do  
Trabalho, cuja Comissão deliberou pela MANUNTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser  
aplicada a penalidade mínima, com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º 5194/66,  
alínea "a" do Art.73, e recomendou solicitação ao Engenheiro de Segurança do Trabalho Hélio  
Olimpio Maia Vasconcelos que compareça ao CREA, para justificar o valor cobrado e/ ou, não  
cobrado pela "obra/serviço", constando o valor "R\$ 0,00" e faça a retificação da ART nº





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

346. 10000000000089608, informando o valor pela obra/serviço; Considerando que o mérito foi  
347. apreciado pelo relator, que a luz legislação exara parecer com o seguinte teor:  
348. *“..Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador; Considerando que a autuada não*  
349. *apresentou defesa a CEECA e/ou a CEST; Considerando a Decisão da CEECA de n.1067/2016,*  
350. *pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo;*  
351. *Considerando que a empresa autuada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do*  
352. *prazo legal, comprovando que fez as devidas ART do PCMAT e de execução de alvenaria, de*  
353. *n. 10000000000089608 e PB20160101898, respectivamente, após a data da autuação;*  
354. *Considerando a deliberação da CEST de nº. 36/2017, pela manutenção do auto de infração*  
355. *com aplicação da multa no seu valor mínimo em observância a alínea “a”, do Artigo 73, da Lei*  
356. *5.194/66; Considerando que cabe ao plenário do Crea/PB decidir os casos relacionados às*  
357. *atividades da engenharia que não tenham Câmaras Especializadas, conforme preceitua o*  
358. *Inciso III, do Art. 13º, da Lei 9.784/99, somos de parecer pela manutenção do Auto de*  
359. *Infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo, conforme estabelece Alínea “a”, do*  
360. *Art. 73 da Lei 5.194/66 e, que após a quitação da mesma, este processo seja arquivado. Este*  
361. *é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 13 de junho*  
362. *de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves. Conselheiro*  
363. *Regional.”* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente  
364. procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à  
365. consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. A  
366. Presidente convida a Conselheira Eng.Civ./Seg.Trab. M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA,  
367. para relato dos processos previamente expedidos: **5.15. Processo: Prot. 1042853/2015 –**  
368. **ELEVADORES OTIS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora procede exposição do  
369. processo que trata de solicitação recurso interposto pela interessada acerca da decisão  
370. CEMQGM/PB Nº 245/2016, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade  
371. estabelecida no patamar máximo, por trata-se de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a  
372. ART referente à atividade desenvolvida do serviço de manutenção preventiva e corretiva de  
373. 02 (dois) elevadores, para atender o Condomínio do Edifício Residencial Almada - Rua Durval  
374. Ribeiro de Lima, 100, Miramar, João Pessoa/PB - 58032-085, e; considerando que tal fato  
375. constitui infração ao Artigo 1º da Lei 6.496, de 1977; considerando que a Interessada foi  
376. dado um prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do Auto de Infração, para  
377. apresentar ao CREA/PB, a regularização da situação e pagamento da “Penalidade”  
378. especificada, ou apresentar Defesa; considerando que no Auto de Infração consta que  
379. seguinte informação: “A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NÃO EXIME O AUTUADO DAS  
380. COMINAÇÕES LEGAIS”; Considerando que a autuada eliminou o fato gerador da infração  
381. conforme ART PB20150042470 em 23/09/2015; Considerando que a autuada não apresentou  
382. defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do  
383. CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se revel; Considerando que o  
384. mérito foi apreciado pela relatora que a luz legislação exara parecer com o seguinte teor:  
385. *“....Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de*  
386. *Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando*  
387. *adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; considerando que a autuada*  
388. *eliminou o fato gerador da infração conforme ART PB20150042470 em 23/09/2015;*  
389. *considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal, assim sendo,*  
390. *somos pelo parecer da MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no*  
391. *patamar MÍNIMO atualizado conforme estabelecido através da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº*  
392. *5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 178,87 a R\$ 536,62 (valores de referência ao ano*  
393. *do auto de infração, ou seja, 2015). Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. MARIA*  
394. *APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, ENG<sup>a</sup> CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO-CREA*  
395. *1605890880. CONSELHEIRA TITULAR CEECA.”* Após exposição, submete o parecer à  
consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo  
manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi  
aprovado por unanimidade; **5.16. Processo: Prot.1042879/2015 – ELEVADORES OTIS**  
**LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede à exposição do processo que trata  
recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEMQGM/PB Nº 244/2016, que negou





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

396. provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por  
397. trata-se de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida do  
398. serviço de manutenção preventiva e corretiva de 01 (um) elevador, para atender o  
399. Condomínio do Edifício Residencial Almada, Avenida Campos Sales, 430, Bessa, João  
400. Pessoa/PB - 58035-000, e; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei  
401. 6.496, de 1977; considerando que a Interessada foi dado um prazo de 10 (dez) dias, a contar  
402. do recebimento do Auto de Infração, para apresentar ao CREA/PB, a regularização da  
403. situação e pagamento da "Penalidade" especificada, ou apresentar Defesa; considerando que  
404. no Auto de Infração consta que seguinte informação: "A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NÃO  
405. EXIME O AUTUADO DAS COMINACÕES LEGAIS"; considerando que a autuada não apresentou  
406. defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do  
407. CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se revel; Considerando que o  
408. mérito foi apreciado pela relatora que a luz legislação exara parecer com o seguinte teor: "...  
409. *Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração,*  
410. *em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a*  
411. *infração cometida e a penalidade estipulada; considerando que a autuada eliminou o fato*  
412. *gerador da infração conforme ART PB20150042030 em 23/09/2015; considerando que a*  
413. *autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal, assim sendo, somos pelo parecer pela*  
414. *MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar MÍNIMO,*  
415. *atualizado conforme estabelecido através da alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, ou seja,*  
416. *multa variando de R\$ 178,87 a R\$ 536,62 (valores de referência ao ano do auto de infração,*  
417. *ou seja, 2015). Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. MARIA APARECIDA RODRIGUES*  
418. *ESTRELA, ENG<sup>a</sup> CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, CREA 1605890880, CONSELHEIRA*  
419. *TITULAR CEECA."*.Após exposição, submete o parecer a consideração dos presentes. A  
420. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à  
421. consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.17.**  
422. Processo: **Prot. 1037553/2015 – ELEVADORES OTIS LTDA.** Assunto:Recurso ao Plenário.  
423. O relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto pela interessada  
424. acerca da decisão CEMQGM/PB Nº 253/2016, que negou provimento ao mérito com aplicação  
425. de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por trata-se de Pessoa Jurídica que deixa de  
426. registrar a ART referente à atividade desenvolvida do serviço de manutenção preventiva e  
427. corretiva de 02 (dois) elevadores, para atender o Condomínio do Edifício Status – Avenida  
428. General Edson Ramalho, 745 Manaíra - João Pessoa/PB - 58038-100, e; considerando que tal  
429. fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei 6.496, de 1977; considerando que a Interessada foi  
430. dado um prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do Auto de Infração, para  
431. apresentar ao CREA/PB, a regularização da situação e pagamento da "Penalidade"  
432. especificada, ou apresentar Defesa; considerando que no Auto de Infração consta que  
433. seguinte informação: "A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NÃO EXIME O AUTUADO DAS  
434. COMINACÕES LEGAIS"; considerando que a autuada eliminou o fato gerador da infração  
435. conforme ART nº PB20150023198 em 03/06/2015; considerando que a autuada não  
436. apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res.  
437. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se revel;  
438. Considerando que o mérito foi apreciado pela relatora que a luz legislação exara parecer com  
439. o seguinte teor: "...*Analisando a documentação anexa ao processo: a) Considerando que o*  
440. *interessado eliminou o fato gerador da infração, após recebimento do auto, e não apresentou*  
441. *defesa, tornando revel. b) Considerando que o interessado recebeu o auto de infração em*  
442. *14/04/2015, e que registrou a ARTPB20150023198 do profissional ENGENHEIRO MECÂNICO,*  
443. *TÉCNICO EM MECÂNICA FABIO NOGUEIRA GOES RNP: 200522998-9 em 03/06/2015,*  
444. *eliminando o fato gerador da infração, somos de parecer pela manutenção do auto de*  
445. *infração, com a multa mínima, com seu valor atualizado nos termos da alínea "a" do Art. 73*  
446. *da Lei nº 5.194/66. Este é o nosso parecer salvo melhor juízo. MARIA APARECIDA*  
447. *RODRIGUES ESTRELA, ENG<sup>a</sup> CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, CREA 1605890880.*  
448. *CONSELHEIRA TITULAR CEECA."* Após exposição, submete o parecer à consideração dos  
449. presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação  
450. submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

446. unanimidade; **5.18.** Processo: **Prot. 1037561/2015 – ELEVADORES OTIS LTDA.** Assunto:  
447. Recurso ao Plenário. O relator procede à exposição do processo que trata de recurso  
448. interposto pela interessada acerca da decisão CEMQGM/PB Nº 255/2016, que negou  
449. provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por  
450. trata-se de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida do  
451. serviço de manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) elevadores, para atender o  
452. Condomínio do Edifício Barbarella – Avenida Governador Argemiro de Figueiredo, 755 -  
453. Jardim Oceania, João Pessoa/PB - 58037-030, e; considerando que tal fato constitui infração  
454. ao Artigo 1º da Lei 6.496, de 1977; considerando que a Interessada foi dado um prazo de 10  
455. (dez) dias, a contar do recebimento do Auto de Infração, para apresentar ao CREA/PB, a  
456. regularização da situação e pagamento da “Penalidade” especificada, ou apresentar Defesa;  
457. considerando que no Auto de Infração consta que seguinte informação: “A REGULARIZAÇÃO  
458. DA SITUAÇÃO NÃO EXIME O AUTUADO DAS COMINACÕES LEGAIS”; considerando que a  
459. autuada eliminou o fato gerador da infração conforme ART PB20150023202 em 03/06/2015;  
460. considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do  
461. Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara  
462. Especializada, tornando-se revel; Considerando que o mérito foi apreciado pela relatora que a  
463. luz legislação exara parecer com o seguinte teor: “.... Considerando que o interessado  
464. eliminou o fato gerador da infração, após recebimento do auto, e não apresentou defesa,  
465. tornando revel. 3) Considerando que o interessado recebeu o auto de infração em  
466. 24/04/2015, e que registrou a ARTPB20150023202 do profissional ENGENHEIRO MECÂNICO,  
467. TÉCNICO EM MECÂNICA FABIO NOGUEIRA GOES RNP: 200522998-9 em 03/06/2015,  
468. eliminando o fato gerador da infração; Assim sendo somos de parecer da manutenção do auto  
469. de infração, aplicando a multa mínima, com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do  
470. Art. 73 da Lei Nº 5.194/66; Este é nosso parecer, Salvo melhor juízo, MARIA APARECIDA  
471. RODRIGUES ESTRELA, ENG<sup>a</sup> CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, CREA 1605890880,  
472. CONSELHEIRA TITULAR CEECA.” Após exposição, submete o parecer à consideração dos  
473. presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação  
474. submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por  
475. unanimidade; **5.19.** Processo: **Prot. 1042851/2015 – ELEVADORES OTIS LTDA.** Assunto:  
476. Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso interposto  
477. pela interessada acerca da decisão CEMQGM/PB Nº 251/2016, que negou provimento ao  
478. mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por trata-se de Pessoa  
479. Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida do serviço de  
480. manutenção preventiva e corretiva de 02 (dois) elevadores, para atender o Condomínio  
481. Residencial Recanto das Artes Bloco B - Virgínio da Gama e Melo – Rua Paulo Franca Marinho,  
482. 101, - Miramar, João Pessoa/PB - 58032-150, e; considerando que tal fato constitui infração  
483. ao Artigo 1º da Lei 6.496, de 1977; considerando que a Interessada foi dado um prazo de 10  
484. (dez) dias, a contar do recebimento do Auto de Infração, para apresentar ao CREA/PB, a  
485. regularização da situação e pagamento da “Penalidade” especificada, ou apresentar Defesa;  
486. considerando que no Auto de Infração consta que seguinte informação: “A REGULARIZAÇÃO  
487. DA SITUAÇÃO NÃO EXIME O AUTUADO DAS COMINACÕES LEGAIS”; considerando que a  
488. autuada eliminou o fato gerador da infração conforme ART PB20150042522 em 23/09/2015;  
489. considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do  
490. Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara  
491. Especializada, tornando-se revel, Considerando que a autuada eliminou o fato gerador da  
492. infração conforme ART PB20150023192 em 03/06/2015; Considerando que o mérito foi  
493. apreciado pela relatora que a luz legislação exara parecer com o seguinte teor:  
494. “....Considerando que a autuada eliminou o fato gerador da infração conforme ART  
495. PB20150042522 em 23/09/2015; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita  
no prazo , somos pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no  
patamar Mínimo atualizado conforme estabelecido através da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº  
5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 178,87 a R\$ 536,62 (valores de referência ao ano  
do auto de infração, ou seja, 2015). Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo, MARIA  
APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, ENG<sup>a</sup> CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, CREA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

496. 1605890880, CONSELHEIRA TITULAR, CEECA." Após exposição, submete o parecer à  
497. consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo  
498. manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi  
499. aprovado por unanimidade; **5.20.** Processo: **Prot.1037602/2015 – ELEVADORES OTIS**  
500. **LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede à exposição do processo que trata de  
501. recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEMQGM/PB Nº 288/2016, que negou  
502. provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por  
503. trata-se de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida do  
504. serviço de manutenção em elevador, conforme NFSe 15128, para atender a M DIAS BRANCO  
505. S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, localizado na rua Conde Augusto Chiericarte,  
506. SN, LT DE6 - Zona Espl Portuária, Centro, Cabedelo/PB - 58100-355, e; considerando que tal  
507. fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei 6.496, de 1977; considerando que a Interessada foi  
508. dado um prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do Auto de Infração, para  
509. apresentar ao CREA/PB, a regularização da situação e pagamento da "Penalidade"  
510. especificada, ou apresentar Defesa; considerando que no Auto de Infração consta que  
511. seguinte informação: "A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NÃO EXIME O AUTUADO DAS  
512. COMINACÕES LEGAIS"; considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA  
513. os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04  
514. –"a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,  
515. garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes". Parágrafo único –"o  
516. autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes";  
517. considerando que a autuada eliminou o fato gerador da infração conforme ART  
518. PB20150023220 em 03/06/2015; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita  
519. no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para  
520. análise desta Câmara Especializada, tornando-se revel; Considerando que o mérito foi  
521. apreciado pela relatora que a luz legislação exara parecer com o seguinte teor: "...  
522. Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração, após recebimento do  
523. auto, e não apresentou defesa, tornando revel. Assim sendo, somos de parecer pela  
524. MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade mínima com seu valor  
525. atualizado nos termos da alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66. Este é o nosso parecer,  
526. Salvo melhor juízo. MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, ENG<sup>a</sup> CIVIL E DE SEGURANÇA  
527. DO TRABALHO, CREA 1605890880, CONSELHEIRA TITULAR CEECA." Após exposição,  
528. submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de  
529. discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que  
530. posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.21.** Processo: **Prot. 1042679/2015 –**  
531. **ELEVADORES OTIS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede à exposição do  
532. processo que trata de recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEMQGM/PB Nº  
533. 252/2016, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no  
534. patamar máximo, por trata-se de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à  
535. atividade desenvolvida do serviço de manutenção preventiva e corretiva de 01 (um) elevador,  
536. para atender o Condomínio Residencial Oasis Miramar - Rua Jorge Faraj, 72 - Miramar, João  
537. Pessoa/PB - 58032-010, e; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei  
538. 6.496, de 1977; considerando que a Interessada foi dado um prazo de 10 (dez) dias, a contar  
539. do recebimento do Auto de Infração, para apresentar ao CREA/PB, a regularização da  
540. situação e pagamento da "Penalidade" especificada, ou apresentar Defesa; considerando que  
541. no Auto de Infração consta que seguinte informação: "A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NÃO  
542. EXIME O AUTUADO DAS COMINACÕES LEGAIS"; considerando que a autuada eliminou o fato  
543. gerador da infração conforme ART PB20150050376 em 11/11/2015; Considerando que a  
544. autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art.  
545. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se  
revel, Considerando que o mérito foi apreciado pela relatora que a luz legislação exara  
parecer com o seguinte teor: "...Considerando que a autuada eliminou o fato Parágrafo único  
–"o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes";  
considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração,  
em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

546. *infração cometida e a penalidade estipulada; Assim somos pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE*  
547. *INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar Mínimo atualizado conforme estabelecido*  
548. *através da alínea "a" do Art. 73 da Lei Nº 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 178,87 a*  
549. *R\$ 536,62 (valores de referência ao ano do auto de infração, ou seja, 2015). "Este é o nosso*  
550. *parecer, Salvo melhor juízo, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, ENG<sup>a</sup> CIVIL E DE*  
551. *SEGURANÇA DO TRABALHO, CREA 1605890880, CONSELHEIRA TITULAR, CEECA." Após*  
552. *exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em regime*  
553. *de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes,*  
554. *que posto em votação foi aprovado por unanimidade; 5.22. Processo: **Prot. 1032594/2015***  
555. ***- ELEVADORES OTIS LTDA.** Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do*  
556. *processo que trata de recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEMQGM/PB Nº*  
557. *428/2016, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no*  
558. *patamar máximo, por tratar-se de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à*  
559. *atividade desenvolvida, referente á montagem de 01 (um) elevador de uma edificação para*  
560. *fins residenciais, e; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77;*  
561. *considerando que a Interessada recebeu por Aviso de Recebimento – AR dos Correios o AUTO*  
562. *DE INFRAÇÃO no dia 25 de fevereiro de 2015; Considerando que o Auto de Infração*  
563. *estabeleceu que a Interessada possuía um prazo de 10 (dez) dias para a Empresa regularizar*  
564. *a situação objeto do Auto de Infração e/ou apresentar sua defesa; considerando que o Auto*  
565. *de Infração estabeleceu um PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO, PARA*  
566. *APRESENTAR AO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA A*  
567. *REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO E PAGAMENTO DA PENALIDADE ABAIXO CAPITULADA, OU*  
568. *DEFESA AO CREA/PB; considerando que o Interessada recebeu o Auto de Infração no dia*  
569. *25/02/2015, ela disponha de um prazo de 10(dez) dias para eliminar o fato gerador, ou seja,*  
570. *até o dia 07/03/2015; considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração*  
571. *até a presente data; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo*  
572. *legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise*  
573. *desta Câmara Especializada; Considerando que o mérito foi apreciado pela relatora que a luz*  
574. *legislação exara parecer com o seguinte teor: ".....DO PARECER: Analisando o Processo:1)*  
575. *considerando que a Empresa ELEVADORES OTIS LTDA , não regularizou o fato gerador,*  
576. *2)considerando que a Empresa não apresentou Defesa , somos de PARECER DE*  
577. *MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com a Multa Máxima atualizada conforme a legislação*  
578. *vigente Esse é o nosso PARECER , Salvo melhor juízo. MARIA APARECIDA RODRIGUES*  
579. *ESTRELA, ENG<sup>a</sup> CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, CREA 1605890880, CONSELHEIRA*  
580. *TITULAR CEECA." Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A*  
581. *Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à*  
582. *consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade.*  
583. *Prosseguindo, convida o Conselheiro Eng.Civ. OVIDIO CATÃO M. DA TRINDADE, para relato*  
584. *dos processos expedidos, a saber: 5.23. Processo: **Prot. 1037250/2015 – VALDEMIR***  
585. ***PEREIRA BARBOSA.** Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo*  
586. *que trata de recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 1517/2016, que*  
587. *negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo,*  
588. *devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente à ampliação do*  
589. *segundo pavimento de imóvel misto e; considerando que tal fato constitui infração alínea "a"*  
590. *do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa;*  
591. *Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração, Considerando que o*  
592. *mérito foi apreciado pelo relator a luz legislação, e exara parecer com o seguinte teor:*  
593. *"...Considerando que o fato de regularizar o solicitado no auto de infração, não exime o*  
594. *autuado da penalidade prevista na infração da Alínea "a", Art. 6º da Lei 5.194/66, conforme*  
595. *transcrito: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-*  
*agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou*  
*privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos*  
*Conselhos Regionais;";Considerando que a infração acima sujeita a empresa a penalidade*  
*prevista na alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66, multa variando de R\$ 894,36 a 1,788,72*  
*(valores de referência do ano da autuação - 2015) e que a CEECA, decidiu pela multa mínima*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

596. de R\$ 894,36, por haver o autuado regularizado o fato gerador da infração. Transcrição do  
597. embasamento legal: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de  
598. referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações  
599. de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) ..... d) de meio a um valor de  
600. referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º; (Redação dada pela  
601. Lei nº 6.619, de 1978)" Assim sendo, somos de parecer favorável pela **MANUTENÇÃO DA**  
602. **DECISÃO DA CEECA** devendo ser aplicada a **PENALIDADE MINIMA**, com seu valor atualizado  
603. nos termos do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66, se couber. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor  
604. Juízo. João Pessoa, 05 de junho de 2017. Ovídio Catão Maribondo da Trindade, Conselheiro  
605. Relator do CREA-PB." Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A  
606. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à  
607. consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.24.**  
608. Processo: **Prot.1042715/2015 – CILENE BALDUÍNO DA NÓBREGA.** Assunto: Recurso ao  
609. Plenário. O relator procede à exposição do processo que trata de recurso interposto pela  
610. interessada acerca da decisão CEECA Nº 1404/2016, que negou provimento ao mérito com  
611. aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, devido à falta de Anotação de  
612. Responsabilidade Técnica-ART, referente a uma edificação residencial em 02 pavimentos e;  
613. Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66;  
614. Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado  
615. eliminou o fato gerador da infração, Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a  
616. luz legislação, e exara parecer com o seguinte teor: "...Considerando que o fato de  
617. regularizar o solicitado no auto de infração não exime o autuado da penalidade prevista na  
618. infração da Alínea "a", Art. 6º, da Lei 5.194/66, conforme transcrito: "Art. 6º Exerce  
619. ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física  
620. ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privado reservados aos  
621. profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;";  
622. Considerando que a infração acima sujeita a empresa a penalidade prevista na alínea "d" do  
623. Art. 73 da Lei 5.194/66, multa variando de R\$ 894,36 a 1,788,72 (valores de referência do  
624. ano da autuação - 2015) e que a CEECA, decidiu pela multa mínima de R\$ 894,36, por haver  
625. o autuado regularizado o fato gerador da infração. Transcrição do embasamento legal: "Art.  
626. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder  
627. Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação  
628. dada pela Lei nº 6.619, de 1978) ..... d) de meio a um valor de referência, às pessoas  
629. físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de  
630. 1978)".Assim sendo, somos de parecer favorável pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CEECA**  
631. devendo ser aplicada a **PENALIDADE MINIMA**, com seu valor atualizado nos termos do Art. 73  
632. da Lei N.º 5.194/66, se couber. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 05  
633. de junho de 2017. Ovídio Catão Maribondo da Trindade Conselheiro Relator do CREA-PB."  
634. Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. A Presidente procede em  
635. regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos  
636. presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.25.** Processo: **Prot.**  
637. **1017329/2013 – MARIA LUCIA DA SILVA LIMA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator  
638. procede à exposição do processo que trata de recurso. O relator registra que processo foi  
639. baixado diligência junto a Fiscalização para melhor fundamentação; **5.26.** Processo: **Prot.**  
640. **1041896/2015 – ANTONIO IRAILTON DE SOUSA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O  
641. relator procede à exposição do processo que trata de recurso interposto pela interessada  
642. acerca da decisão CEECA Nº 1516/2016, que negou provimento ao mérito com aplicação de  
643. penalidade estabelecida no patamar mínimo, devido à falta de Anotação de Responsabilidade  
644. Técnica – ART, da construção de habitação unifamiliar com dois pavimentos e; considerando  
645. que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o  
interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado eliminou o fato gerador  
da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz legislação, e exara  
parecer com o seguinte teor: "...Considerando que o fato de regularizar o solicitado no auto  
de infração não exime o autuado da penalidade prevista na infração da Alínea "a", Art. 6º da  
Lei 5.194/66, conforme transcrito: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

646. *arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar*  
647. *serviços públicos ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não*  
648. *possua registro nos Conselhos Regionais;"; Considerando que a infração acima sujeita à*  
649. *empresa a penalidade prevista na alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66, multa variando de R\$*  
650. *894,36 a 1,788,72 (valores de referência do ano da autuação - 2015) e que a CEECA decidiu*  
651. *pela multa mínima de R\$ 894,36 por haver o autuado regularizado o fato gerador da infração.*  
652. *Transcrição do embasamento legal: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior*  
653. *valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as*  
654. *frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) ..... d) de meio a um*  
655. *valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º; (Redação*  
656. *dada pela Lei nº 6.619, de 1978)" Assim sendo, somos de parecer favorável pela*  
657. *MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CEECA, devendo ser aplicada a PENALIDADE MINIMA, com*  
658. *seu valor atualizado nos termos do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66, se couber. Este é o nosso*  
659. *Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 05 de junho de 2017. Ovídio Catão Maribondo da*  
660. *Trindade Conselheiro Relator do CREA-PB." Após exposição, submete o parecer à*  
661. *consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo*  
662. *manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi*  
663. *aprovado por unanimidade; 5.27. Processo: **Prot. 1037410/2015 – LINDACY PEREIRA***  
664. ***DA SILVA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede à exposição do processo que*  
665. *trata de recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 1516/2016, que*  
666. *negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo,*  
667. *devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da construção de habitação*  
668. *unifamiliar com dois pavimentos e; considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do*  
669. *Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa;*  
670. *considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o*  
671. *mérito foi apreciado pelo relator a luz legislação, e exara parecer com o seguinte teor:*  
672. *"...Considerando que o fato de regularizar o solicitado no auto de infração não exime o*  
673. *autuado da penalidade prevista na infração da Alínea "a", Art. 6º da Lei 5.194/66, conforme*  
674. *transcrito: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-*  
675. *agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou*  
676. *privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos*  
677. *Conselhos Regionais;"; Considerando que a infração acima sujeita à empresa a penalidade*  
678. *prevista na alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66, multa variando de R\$ 894,36 a 1,788,72*  
679. *(valores de referência do ano da autuação - 2015) e que a CEECA decidiu pela multa mínima*  
680. *de R\$ 894,36 por haver o autuado regularizado o fato gerador da infração. Transcrição do*  
681. *embasamento legal: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de*  
682. *referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações*  
683. *de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)... d) de meio a um valor de*  
684. *referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º; (Redação dada pela*  
685. *Lei nº 6.619, de 1978)" Assim sendo, somos de parecer favorável pela MANUTENÇÃO DA*  
686. *DECISÃO DA CEECA, devendo ser aplicada a PENALIDADE MINIMA, com seu valor atualizado*  
687. *nos termos do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66, se couber. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor*  
688. *Juízo. João Pessoa, 05 de junho de 2017. Ovídio Capitão Maribondo da Trindade Conselheiro*  
689. *Relator do CREA-PB." Após exposição, submete o parecer a consideração dos presentes. A*  
690. *Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à*  
691. *consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; 5.28.*  
692. *Processo: **Prot. 1060930/2017 – ALFA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME.** Assunto:*  
693. *Recurso ao Plenário. O relator procede a exposição do processo que trata de recurso*  
694. *interposto pela interessada acerca da decisão CEAG Nº 04/2017, que negou provimento ao*  
695. *mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de em*  
virtude da FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO referente ao serviço de  
desinsetização em um estabelecimento comercial localizado em João Pessoa, e; Considerando  
que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, in verbis: "Todo contrato,  
escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais  
referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

696. Responsabilidade Técnica (ART)"; Considerando que o interessado recebeu o auto de infração,  
697. via AR dos Correios, em 24/01/2017; Considerando que o autuado não apresentou defesa  
698. escrita para análise da Câmara Especializada; Considerando que até a presente data não  
699. houve regularização do fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado  
700. pela relatora que a luz legislação exara parecer com o seguinte teor: "...Considerando que os  
701. fatos alegados no recurso não regularizam o contido no auto de infração não eximindo a  
702. empresa autuada da penalidade prevista na infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, conforme  
703. transcrito: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação  
704. de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica  
705. sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."; Considerando que a infração acima  
706. sujeita a empresa a penalidade prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei 5.194/66, multa  
707. variando de R\$ 215,45 a R\$ 646,39 (valores de referência do ano da autuação - 2017) e que  
708. a CEECA decidiu pela multa máxima de R\$ 646,39 por não haver o autuado, regularizado o  
709. fato gerador da infração. Transcrição do embasamento legal: "Art. 73 - As multas são  
710. estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os  
711. seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619,  
712. de 1978) ..... a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e  
713. 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; (Redação dada  
714. pela Lei nº 6.619, de 1978), (Vide Lei nº 6.496, de 1977)"; Considerando que em 20/02/2017  
715. foi regularizado o fato gerador através da ART nº PB20170117071 em substituição à PB  
716. 20170116516; Assim sendo, somos de parecer favorável pela ALTERAÇÃO DA DECISÃO DA  
717. CEECA mantendo o processo porém devendo ser aplicada a PENALIDADE MINIMA, no valor de  
718. R\$ 215,45 com seu valor atualizado nos termos do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66, se couber.  
719. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 05 de junho de 2017. Ovídio Catão  
720. Maribondo da Trindade Conselheiro Relator do CREA-PB." Após exposição, submete o parecer  
721. a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo  
722. manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi  
723. aprovado por unanimidade; **5.29.Processo: Prot.1060980/2017 - ALFA SAÚDE**  
724. **AMBIENTAL LTDA - ME.** Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do  
725. processo que trata de recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEAG Nº  
726. 02/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no  
727. patamar máximo, em virtude da falta de ART de Contrato de Obra/Serviço referente ao  
728. serviço de desinsetização em um estabelecimento comercial localizado em Guarabira, e;  
729. Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977 in verbis "Todo  
730. contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços  
731. profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de  
732. Responsabilidade Técnica (ART)"; Considerando que o interessado recebeu o auto de infração,  
733. via AR dos Correios, em 24/01/2017; Considerando que o autuado não apresentou defesa  
734. escrita para análise da Câmara Especializada; Considerando que até a presente data não  
735. houve regularização do fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado  
736. pelo relator que a luz legislação exara parecer com o seguinte teor: ".....Considerando que os  
737. fatos alegados no recurso não regularizam o contido no auto de infração não eximindo a  
738. empresa autuada da penalidade prevista na infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, conforme  
739. transcrito: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação  
740. de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica  
741. sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."; Considerando que a infração acima  
742. sujeita a empresa a penalidade prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei 5.194/66, multa  
743. variando de R\$ 196,54 a R\$ 589,64 (valores de referência do ano da autuação - 2016) e que  
744. a CEECA, decidiu pela multa máxima de R\$ 589,64, por não haver o autuado, regularizado o  
745. fato gerador da infração. Transcrição do embasamento legal: "Art. 73 - As multas são  
746. estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os  
747. seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619,  
748. de 1978) ..... a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e  
749. 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; (Redação dada  
750. pela Lei nº 6.619, de 1978), (Vide Lei nº 6.496, de 1977)"; Considerando que em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

747. 06/03/2017, foi regularizado o fato gerador através da ART nº PB20170122803, em  
748. substituição à PB 20170122803; Assim sendo, somos de parecer favorável pela ALTERAÇÃO  
749. DA DECISÃO DA CEECA, mantendo o processo porém devendo ser aplicada a PENALIDADE  
750. MINIMA, no valor de R\$ 196,54, com seu valor atualizado nos termos do Art. 73 da Lei N.º  
751. 5.194/66, se couber. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 05 de junho de  
752. 2017. Ovídio Catão Maribondo da Trindade Conselheiro Relator do CREA-PB." Após exposição,  
753. submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de  
754. discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que  
755. posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.30. Processo: Prot. 1060978/2017 –**  
756. **ALFA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME.** Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede  
757. exposição do processo que trata de recurso interposto pela interessada acerca da decisão  
758. CEAG Nº 01/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade  
759. estabelecida no patamar máximo, em virtude da falta de ART de Contrato de Obra/Serviço  
760. referente ao serviço de desinsetização em um estabelecimento comercial localizado em  
761. Campina Grande, e; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de  
762. 1977 in verbis: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de  
763. quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica  
764. sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; Considerando que o interessado  
765. recebeu o auto de infração, via AR dos Correios, em 24/01/2017; Considerando que o  
766. autuado não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada; Considerando  
767. que até a presente data não houve regularização do fato gerador da infração; Considerando  
768. que o mérito foi apreciado pelo relator a luz legislação, e exara parecer com o seguinte teor:  
769. "...Considerando que os fatos alegados no recurso não regularizam o contido no auto de  
770. infração, não eximindo a empresa autuada da penalidade prevista na infração ao Art. 1º da  
771. Lei 6.496/77, conforme transcrito: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução  
772. de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à  
773. Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).";  
774. Considerando que a infração acima sujeita a empresa a penalidade prevista na alínea "a" do  
775. Art. 73 da Lei 5.194/66, multa variando de R\$ 196,54 a R\$ 589,64 (valores de referência do  
776. ano da autuação - 2016) e que a CEECA, decidiu pela multa máxima de R\$ 589,64, por não  
777. haver o autuado regularizado o fato gerador da infração. Transcrição do embasamento legal:  
778. "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder  
779. Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação  
780. dada pela Lei nº 6.619, de 1978) .....a) de um a três décimos do valor de referência, aos  
781. infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de  
782. penalidade; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978), (Vide Lei nº 6.496, de 1977)";  
783. Considerando que em 06/03/2017, foi regularizado o fato gerador através da ART nº  
784. PB20170117721, em substituição à PB 20170116512; Assim sendo, somos de parecer  
785. favorável pela ALTERAÇÃO DA DECISÃO DA CEECA, mantendo o processo, porém, devendo  
786. ser aplicada a PENALIDADE MINIMA, no valor de R\$ 196,54, com seu valor atualizado nos  
787. termos do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66, se couber. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo.  
788. João Pessoa, 05 de junho de 2017. Ovídio Catão Maribondo da Trindade Conselheiro Relator  
789. do CREA-PB." Após exposição, submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente  
790. procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer à  
791. consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Dando  
792. continuidade passa ao item **5.31. Homologação de Processos "ad-referendum" do**  
793. **Plenário**, a saber: **Registro Pessoa Jurídica**: Prot.1062283/2017 – ARQVIP CONST. E  
794. INCORP. LTDA EPP; **Registro Pessoa Física**: Prot.1063341/2017 – CARLOS ROBERTO  
795. BEZERRA; **Inclusão de Responsabilidade Técnica**: Prot. 1056876/2016 – CARLOS  
796. ROBERTO DOS SANTOS S. JR. Prot.1063349/2017 – POMBAL CONST. E LOCADORA EIRELI -  
ME Prot.1064775/2017 – ATHENA CONST. PAVIM. E LOC. DE EQUIPAMENTOS; **Anotação de**  
**Cursos e Títulos**: Prot.1062123/2017 – ELIEBER BARROS BEZERRA Prot.1061806/2017 –  
AMANDA DA SILVEIRA CANDEIA Prot.1064017/2017 – FABIO MORAIS BORGES  
Prot.1061382/2017 – EDUARDO DE FARIAS SOUSA Prot.1061552/2017 – HELVECIO BRENO  
LINS SOBREIRA Prot.1058639/2016 – FRANCISCO FABRÍCIO DAMIÃO DE OLIVEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

797. Prot.1064059/2017 – ALYNNE PONTES BERNARDO Prot.1062614/2017 – JANIELLE MAYSE  
798. GUEDES DE AMORIM. A Presidente aos Interesses Gerais, item **6.1. “Crescente Venda de**  
799. **Agrotóxicos Online”**. Expositor: Eng.Agr. João Alberto Silveira de Sousa. Na ocasião convida  
800. o Conselheiro Regional para exposição sobre o tema. O Conselheiro cumprimenta a todos e  
801. procede exposição., cujo enfoque se trata de exposição detalhada dos que vem ocorrendo  
802. com a venda indiscriminada de agrotóxicos pela internet. Na ocasião procede a exposição. A  
803. Presidente finaliza parabenizando o Conselheiro pela brilhante exposição de extrema  
804. relevância para o conhecimento dos presentes. Em seguida agradece a presença de todos e  
805. nada mais havendo a tratar, declara encerrada a presente Sessão Plenária às dezenove horas  
806. e cinquenta e cinco minutos. Para constar, eu, Sonia Rodrigues Pessoa, Assistente da Mesa do  
807. Plenário deste Conselho lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada, será rubricada  
808. em todas as páginas e ao final, assinada pela Presidente Eng.Agr. Giucélia Araújo de  
809. Figueiredo e pela Tecnl. Evelyne Emanuelle P. Lima, 1º Secretária, para que produza os  
efeitos legais.-----

Eng.Agr<sup>a</sup>. **Giucélia Araújo de Figueiredo**  
Presidente CREA-PB

Tecnol. **Evelyne Emanuelle P. Lima**  
1ª Secretária